

Id:0B61FAD71ED7F169



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 003/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REPAROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI.

RECORRENTES: TC ENGENHARIA, S. DO VALE CARVALHO EIRELI - EPP, TELETECHNOS — SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas Licitantes TC ENGENHARIA, CNPJ: 07.913.196/0001-54; S. DO VALE CARVALHO EIRELI—EPP, CNPJ: 22.168.030/0001-44; e TELETECHNOS — SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ: 13.577.421/0001-21, em face da decisão que inabilitou as Recorrentes supra.

Em síntese, esse é o relatório. Passaremos à análise.

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Informa a Recorrente, que está enquadrada como empresa de pequeno porte, conforme os dados do balanço patrimonial 2020, onde a empresa apresentou faturamento compatível com o que prevê a LC nº 123/06.

Sustentou ainda que "no Edital é estabelecido que as empresas organizadas sob a forma de EPP ou ME, estão amparadas pela LC 123/06, devendo ser observado o art. 43 da citada Lei, no que diz respeito à apresentação, na fase de habilitação, de toda a documentação exigida, ainda que com restrições, sobretudo no que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista", e assim a Recorrente fez.

Por derradeira, destacando o art. 43 da 123/06, requereu a reforma da decisão para habilitar a Suplicante

b. S. do Vale Carvalho Eireli - EPP

Inicialmente a Recorrente alega que apresentou toda a documentação solicitada no Edital da Tomada de Preços nº 003/2021, no entanto foi desabilitada.

Sustenta ainda que a Comissão não considerou que a empresa recorrente é Empresa de Pequeno Porte e optante pelo 'Simples', portanto beneficiária da Lei 123/06, que concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da certidão regular, a qual motivou sua inabilitação.

Ao final, requereu o provimento do citado recurso, para culminar a reconsideração da decisão da CPL..

c. Teletechnos - Serviços de Telecomunicação, Construção e Informática Ltda-ME

Alega a Recorrente que a mesma apresentou a devida documentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, conforme descrito no edital com a devida autenticação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - CREA/PI.

Nesse sentido, destacou que o Art. 30, §1º e §3º da Lei 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, limitando-se à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, requereu a revisão da decisão da comissão, para reconhecer o equívoco da análise de habilitação da recorrente.

IV - DO MÉRITO

a. Análise dos Recursos

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados nos recursos e contrarrazões supracitados alhures.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Posto que, o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que legalmente regram a matéria, conforme segue:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são convocatório, do julgar correlatos. (Grifo nosso).

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas TC ENGENHARIA, S. DO VALE CARVALHO EIRELI – EPP; e TELETECHNOS –

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos jurídicos

Por vez, a licitação é o meio estabelecido em Lei para eleger e contratar com a administração pública em condições de igualdade com todos os concorrentes. Por vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5°, da Constituição Federal, está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

Neste diapasão, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra previsão no caput do Artigos 41 e 51, XI, todos da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante

Assim, conforme previu o Edital nos itens 3.3 e 3.4, ao citar o Art. 43 da Lei 123/2006, restou exigido a apresentação de todos os documentos habilitatórios, inclusive os fiscais e trabalhistas, mesmo que com restrições. Portando, desta maneira fizeram as Recorrentes TC ENGENHARIA e S. DO VALE CARVALHO EIRELI – EPP, não havendo que se falar em inabilitação tendo por fundamento a apresentação de certidões vencidas. Vejamos o que diz o Edital TP 003/2021:

3.3 As empresas organizadas sob a forma de EPP ou ME, sob amparo da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, deverão observar o art. 43 daquele diploma, apresentando, na fase de habilitação, toda a documentação adiante exigida, ainda que com

restriçoes.

3.4 As dispensas de verificação da regularidade fiscal na fase de habilitação não traduzem dispensa da documentação referente à situação fiscal da EPP ou ME, apenas postergando essa verificação para o momento da celebração do Contrato, observando-se o art. 42 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

E mais, citamos o Art. 43 da Lei 123/06:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, p ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente algu-

sitivas com efeito de certidão negativa.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação
da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de
cinco dias úteis,
cuio termo inicial corresponderá ao momento em que o proponent
e for declarado vencedor do certame, prorrogável
por igual período, a critério da administração pública, para
constantação.

regularização documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas

Visto isso, o disposto legal acima invocado fixa o prazo para que o Licitante vencedor do certame possa apresentar a regularização da documentação, sendo este de 5 (cinco) dias, não podendo haver a inabilitação daquelas empresas em razão de restrições fiscais ou trabalhistas enquanto não houver a finalização da fase interna do certame.

Isto posto, resta claro que, uma vez definidas as regras do certame, o edital tornase imutável, e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame

Portanto, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Importante salientar ainda que em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de

Por outro lado, quanto as alegações da Recorrente TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME, esclarecemos que prosperam, tendo em vista que a mesma se apresentou a devida documentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado com a devida 'autenticação' do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piaui — CREA/PI, sendo esta apresentado, também, em grau de recurso (em anexo). Ademais, sobressaltamos, que o CAT apresentado se assemelha ao objeto da licitação em comento, não divergindo do velado no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, na hipótese de o edital estabelecer certos regramentos, tendo as licitantes aceitado em os seus termos tais regras (declarações de concordância juntada aos autos) e cumpridos, consequentemente, não havendo cumprimento, não diferente seria, senão a reforma da decisão para a reabilitação das supracitadas, como maneira da mais lídima Justica.

(Continua na próxima página)





DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise dos Recursos Administrativos, recebo-o, decidindo-se pelo CONHECIMENTO porque tempestivos, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO quanto a reforma da decisão que inabilitou as empresas TC ENGENHARIA, S. DO VALE CARVALHO EIRELI - EPP; e TELETECHNOS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME, reformando a decisão que inabilitou as Empresas supracitadas, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a observância de todas as formalidades e princípios licitatórios, sobretudo, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Assim, resta reformada a decisão preferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as Empresas TC ENGENHARIA, S. DO VALE CARVALHO EIRELI - EPP; e TELETECHNOS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME.

Altos-PI, 23 de setembro de 2021.

Francisco Everton Gomes Barreto PRESIDENTE DA CPL ALTOS-PI

ld:0F8BCB403775F166



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS CNPJ: 06.554.794/0001-11

> AVISO DE CONVOCAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 004/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, diante da ausência de falhas na documentação das licitantes presentes no Certame TP 004/2021, CONVOCA TODAS AS EMPRESAS HABILITADAS, para dar continuidade à sessão da TOMADA DE PRECOS 004/2021, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2021, às 09h10min. LOCAL: no Centro Administrativo, localizado no Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima, CEP nº 64.290-000, Município de Altos/PI. Informações: cplaltospi2021@gmail.com.

Altos (PI), 23 de setembro de 2021

FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO Presidente CPL

ld:04719F7D4B25F019



Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso Praça José Martins, 41 Vermelha CNPJ: 06.554.844/0001-60 - CEP:64.325.000 Email: pmeveloso@gmail.com



EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 851/2021 - PMEV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2021 - PMEV PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.554.844/0001-60, com sede na Praça José Martina, 41 - Buirro: Vermelha nesta cidade, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito RAFAEL MALTA BARBOSA, portador do RG: 2.208.970-SSP/PI e inscrito no CNPF/MF sob o nº 024.065.403-08, residente e domiciliado em Elesbão Veloso - PI, localizável na sede do Palácio Municipal, doravante denominada CONTRATANTE.

CONTRATADA: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADO, inscrita no CNPI/MF sob o nº 08.381.236/0001-27, com sede Av. Evilásio Almeida Miranda, nº 280 - CEP: 60.634-486 - Bairro: Edson Queiroz, no município de Fortaleza/CE, neste ato representada pela sua sócia administradora u Sra. GISELE BORGES PEREIRA, portadora da códula de ider de nº 2806013/94 - SSP/CE e inscrita no

Sra. GISELE BORGES PEREIRA, portadora da ceditad de identidade nº 2806013/94 - SSP/CE e inscrita no CPF sob o nº 760.343.303-78, doravante denominada CONTRATADA.

OBJETO: Prestação de serviços de planejamento, operacionalização e execução de processo seletivo simplificado visando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso/PI, de conformidade com o edital e anexos que, rubricados pelas partes e aprovados, passam a fazer parte

VALOR: Para a execução do presente contrato, a contratante pagará a contratada os seguir. Taxas de Inscrição arrecadada dos candidatos: Nível Superior – R\$: 24,00 (vinte e quatro reais). VIGÊNCIA: O prazo deste contrato é de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, podendo ará a contratada os seguintes valores das

se das partes, mediante termo aditivo, dentro das disposições da Lei n. 8.666/93.

RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ARRECADAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, que serão

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 01.06.00 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS PROJ. ATIVIDADE: 04.122.0204.2021 - Manutenção da Secretaria Administração, Planejamento e Finanças NAT. DA DESPESA: 33.90.39.00 — Outros Serv. de Terceiros Pess. Jurídica. RECURSO: Arrecadação da Inscrições

Id:030E5A04ED9BF012



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso
Praça José Martins, 41 - Bairro: Vermelha - CEP: 64.325-000.

ELESBÃO VELOSO
CNPJ 06.554.844/0001-60 - Fone: (86) 3285 - 1101 nail: pmeveloso@gmail.com



D E C R E T O Nº: 092201 / 2021 - GAB / PMEV

Decreta feriado municipal no dia 01 DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), em comemorações alusivas aos festejos de Santa Teresinha, Padroeira da cidade de Elesbão Veloso - Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ELESBÃO VELOSO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, as comemorações alusivas aos festejos de Santa

DECRETA

Art. 1°- Fica decretado FERIADO MUNICIPAL NO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), em

comemorações alusivas aos festejos de Santa Teresinha, Padroeira da cidade de Elesbão Veloso - Piaul.

Art. 2° - Os serviços essenciais como vigilância dos prédios públicos, limpeza pública, serviços de urgência da saúde e outros que não admitem paralisação, funcionarão normalmente.

Art. 3° - Cabe aos dirigentes dos departamentos e setores a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 4° - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Elesbão Veloso (PI), 22 de setembro de 2021.

Rafael Malta Barbosa Prefeito Municipal Elesbão Veloso - Pl.

RAFAEL MALTA agraria BARBOSA:0248 6540308

www.diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais